



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS

Instrução Entidades Habilitadas nº 1/2018  
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2018.

Assunto: **Preenchimento Certificado de Origem Mercosul-Egito.**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, por meio do Decreto 9.229 de 6 de dezembro de 2017, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Egito, o qual regula o comércio preferencial entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (Estados Partes do MERCOSUL) e a República Árabe do Egito.

2. Sobre o assunto, recordamos que as disposições específicas sobre “regras de origem” constam no **Capítulo II** do referido Acordo, o qual está subdividido em cinco Seções.

- (i) Disposições Gerais;
- (ii) Critérios de Origem;
- (iii) Prova de Origem;
- (iv) Controle e Verificação dos Certificados de Origem; e
- (v) Revisão e Emendas;

3. Informamos, ainda, que essas instruções estarão disponíveis no sítio do Ministério e que alterações e adaptações deste modelo continuarão sendo divulgadas no nosso endereço eletrônico.

## SUMÁRIO

<b>ANEXO 1 .....</b>	<b>3</b>
<b>Elementos Introdutórios .....</b>	<b>3</b>
<b>Capítulo II, Art. 2 – Requisitos Gerais.....</b>	<b>3</b>
<b>Capítulo II, Art. 3 – Acumulação de Origem .....</b>	<b>3</b>
<b>Capítulo II, Art. 5 – Produtos Suficientemente Trabalhados ou Processados .....</b>	<b>3</b>
<b>Capítulo II, Art. 6 – Operações ou Processos Insuficientes.....</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo II, Art. 9 – Conjuntos .....</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo II, Art. 19 – Certificação de Origem.....</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo II, Art. 20 – Emissão de Certificados de Origem.....</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo II, Art. 21 – Certificados de Origem Emitidos a Posteriori.....</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo II, Art. 22 – Emissão de Segunda Via de Certificado de Origem .....</b>	<b>5</b>
<b>ANEXO 2 .....</b>	<b>6</b>
<b>Instruções de Preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL-Egito .....</b>	<b>6</b>
<b>O verso do modelo de Certificado de Origem do Acordo, conforme Anexo II.1, contém as instruções de preenchimento, a saber: .....</b>	<b>6</b>
<b>Instruções de Impressão do Formulário de Certificado de Origem MERCOSUL-Egito ....</b>	<b>7</b>

## ANEXO 1

### Instruções Regime de Origem MERCOSUL-EGITO

#### Elementos Introdutórios

##### Capítulo I, Art. 8

O Anexo I.2 estabelece as preferências tarifárias concedidas pelo Egito ao MERCOSUL.

**Capítulo I, Art. 9** – Os produtos listados no Anexo I.2 estão classificados conforme o **Sistema Harmonizado (SH) de 2007**.

**Capítulo I, Art. 14** – Os produtos listados no Anexo I.2 deste Acordo cumprirão as regras de origem estabelecidas no Capítulo II deste Acordo para se beneficiarem de preferências tarifárias.

##### Capítulo II, Art. 2 – Requisitos Gerais

<b>PRODUTOS FINAIS COM PREFERÊNCIAS OUTORGADAS AO MERCOSUL (ANEXO I.2)</b>	
Produto Totalmente Produzido ou Obtido (Capítulo II, Art. 4)	Será considerado automaticamente originário
Produto Produzido ou Obtido Incorporando Materiais Não-Originários	Deverá cumprir o disposto no Art. 5 (Bens Suficientemente Trabalhados ou Processados) do Capítulo II.

##### Capítulo II, Art. 3 – Acumulação de Origem

Bens originários de qualquer das Partes Signatárias, quando utilizados como insumo para um bem acabado em outra Parte Signatária, serão considerados como originários desta última.

##### Capítulo II, Art. 5 – Produtos Suficientemente Trabalhados ou Processados

Os insumos não-originários incorporados a um bem coberto neste Acordo (Anexo I.2) deverão atender às seguintes regras:

<b>PRODUTOS FINAIS COM PREFERÊNCIAS OUTORGADAS AO MERCOSUL (ANEXO I.2)</b>	
Produtos não sujeitos a Requisitos Específicos de Origem - REOs	<b>Mudança de Posição Tarifária (código de quatro dígitos). Caso essa regra não possa ser cumprida, o valor de todos os materiais não-originários utilizados não poderá exceder 45% do preço ex-works do bem final.</b>
Produtos sujeitos a Requisitos Específicos de Origem - REOs	<b>Considerar os Requisitos Específicos de Origem – REOs, constantes do Anexo II.4.</b>

A regra de *de minimis* existente no Acordo não se aplica ao Brasil.

## **Capítulo II, Art. 6 – Operações ou Processos Insuficientes**

As operações listadas nesse artigo não são suficientes para qualificar origem, independentemente do cumprimento dos requisitos do Art. 5 do Capítulo II.

## **Capítulo II, Art. 9 – Conjuntos**

**Conjuntos** serão considerados como originários se todos os produtos componentes forem originários ou, se compostos por produtos originários e não-originários, o valor CIF dos bens não-originários não exceder **15% do preço ex-works do conjunto**.

## **Capítulo II, Art. 19 – Certificação de Origem**

As exportações dos produtos amparados pelo Acordo MERCOSUL-Egito devem utilizar o modelo, em inglês, de Certificado de Origem previsto no Anexo II.1.

O preenchimento do Certificado de Origem deverá obedecer às instruções contidas no Anexo II.1 do presente Acordo (Vide Anexo 2 da presente Instrução).

O Certificado de Origem será emitido com base na declaração do exportador dos bens, conforme formulário constante do Anexo II.2, e na respectiva fatura comercial.

## **Capítulo II, Art. 20 – Emissão de Certificados de Origem**

Para a emissão do Certificado de Origem, o exportador deverá apresentar a fatura comercial correspondente e o pedido contendo a declaração do exportador (Anexo II.2) atestando que os bens cumprem os critérios de origem do presente Acordo, bem como os documentos necessários para amparar essa declaração.

A descrição do bem na declaração de origem que confirma o cumprimento dos requisitos de origem corresponderá à respectiva descrição contida na classificação tarifária e à descrição dos bens tanto na fatura comercial quanto no Certificado de Origem.

Um Certificado de Origem será válido por um período de **180 (cento e oitenta) dias** a partir da data de sua emissão.

O Certificado de Origem será assinado e emitido pelas entidades habilitadas. As entidades habilitadas serão responsáveis por todas as informações contidas nos Certificados de Origem emitidos.

As entidades habilitadas manterão os documentos que amparam o Certificado de Origem por um período mínimo de 3 (três) anos a contar da data de sua emissão.

Os Certificados de Origem serão emitidos em inglês e antes da exportação dos bens.

## **Capítulo II, Art. 21 – Certificados de Origem Emitidos a Posteriori**

Os Certificados de Origem poderão ser emitidos, excepcionalmente, depois da exportação dos bens aos quais se referem, se:

- (a) não foram emitidos no momento da exportação devido a circunstâncias especiais; ou
- (b) ficar demonstrado, satisfatoriamente à entidade habilitada que um Certificado de Origem foi emitido, mas não foi aceito no momento da importação por questões técnicas (essas questões técnicas estão descritas no Anexo II.3).

Para a emissão de Certificado de Origem a posteriori, o exportador deverá indicar em seu pedido o local e a data da exportação dos bens aos quais o Certificado de Origem se refere, bem como relatar os motivos de seu pedido.

As entidades habilitadas somente poderão emitir um Certificado de Origem a posteriori depois de verificarem que as informações fornecidas no pedido do exportador conferem com aquelas do arquivo correspondente.

Os Certificados de Origem emitidos a posteriori deverão ser endossados com a seguinte frase em inglês, a ser aposta no **Campo 11** do Certificado de Origem: **“ISSUED RETROSPECTIVELY”**.

### **Capítulo II, Art. 22 – Emissão de Segunda Via de Certificado de Origem**

No caso de roubo, extravio ou destruição de um Certificado de Origem, o exportador poderá solicitar à entidade habilitada uma segunda via feita com base nos documentos de exportação de que tenha posse.

A segunda via emitida desta maneira deverá ser endossada com a seguinte palavra em inglês, no **Campo 11** da segunda via do Certificado de Origem: **“DUPLICATE”**.

A segunda via conterà a data de emissão do Certificado de Origem original, e terá validade a partir dessa data.

## ANEXO 2

### Instruções de Preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL-Egito

**O verso do modelo de Certificado de Origem do Acordo, conforme Anexo II.1, contém as instruções de preenchimento, a saber:**

**Geral:** O Certificado de Origem deve ser preenchido conforme modelo em inglês, inclusive o seu verso, e em conformidade com estas instruções e com as disposições pertinentes estabelecidas no Acordo.

**Campos “Certificate#” e “Stamp, address and name of the Certifying Authority” (Número do Certificado e Carimbo, endereço e nome da Autoridade Certificadora):** Para uso da autoridade emissora, a qual preencherá o número do Certificado (e o assinará no **Campo 13**).

**Campo n° 2 - “Importer” (Importador):** Conterá os detalhes do importador dos bens no país de destino final. Se, por razões comerciais, não for possível determinar o importador, o exportador completará o campo com “Unknown” (desconhecido).

**Campo n° 3 – “Port of shipment (Optional)” (Porto de embarque (opcional)):** Indicará o último porto de embarque de um dos Estados Partes do MERCOSUL.

**Campo n° 4 – “Country of Origin” (País de origem):** Conterá o nome do país de origem dos bens.

**Campo n° 5 – “Country of Destination” (País de destino):** Conterá o nome do país de destino final dos bens.

**Campo n° 6 – “Commercial Invoice” (Fatura comercial):** Preenchido com o número e a data da fatura comercial.

**Campo n° 7 - “Tariff item number” (Número do item tarifário):** Preenchido com o Código do Sistema Harmonizado em vigor, em conformidade com o Anexo I.2.

**Campo n° 8 – “Good description” (Descrição dos bens):** Conterá a descrição detalhada de todos os bens cobertos por este Certificado.

**Campo n° 9 - “Origin criteria” (Critérios de origem):** A maneira como os bens obtiveram seu status de originários, conforme o Acordo, será detalhada da seguinte forma:

- “**A**” para os bens que foram totalmente obtidos no território das Partes Signatárias, como especificado no Artigo 4 do Capítulo II.

- “**B**” para os bens que não foram totalmente obtidos, mas cujos materiais não-originários foram suficientemente processados e sofreram mudança de posição tarifária (4 dígitos).

- “**C**” para os bens que não foram totalmente obtidos, mas cujos materiais não-originários foram suficientemente processados e seu valor não excede as porcentagens especificadas no Artigo 5 do Capítulo II.

- “**D**” para os bens que não foram totalmente obtidos, mas cumprem os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II.4.

**Campo n° 10 – “Gross Mass (kg) or other measure (litres, m<sup>3</sup>, etc.)” (Peso Bruto (kg) ou outra medida (litros, m<sup>3</sup>, etc.)):** Indicar o peso bruto ou qualquer outra unidade de medida.

**Campo nº 11 - “Remarks” (Observações):** Conterá observações feitas pelo país de exportação, por exemplo, a menção “DUPLICATE” (SEGUNDA VIA), “ISSUED RETROSPECTIVELY” (EMITIDO A POSTERIORI) ou a menção de que há um terceiro operador envolvido na transação comercial.

### **Instruções de Impressão do Formulário de Certificado de Origem MERCOSUL-Egito**

Cada formulário medirá 210 x 297 mm; uma tolerância de menos 5mm ou mais 8mm no comprimento será permitida. O papel usado deverá ser de cor branca, adequado à escrita, não contendo pasta mecânica e pesando no mínimo 25 g/m<sup>2</sup>. Deverá ter uma marca *guilloche* verde impressa no fundo, tornando qualquer falsificação mecânica ou química visível aos olhos.